



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208443



Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 33276 de Boletim de Ocorrência nº de

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agência: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Albert Sever Jose do Couto

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

545.869.276-04

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº / Km Complemento
Rua Celso Lorenzini 1196

Bairro/Logradouro Município UF
Esplanada II João Pinheiro MG

CEP Cx Postal Fone: E-mail
318.7710-0100

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº

Atividade desenvolvida: *Captação subterrânea por poço tubular* Código da Atividade *08* Porte *P* Classe *—*

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Fazenda Caboca

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Zona rural Mocambo

Município CEP Fone
João Pinheiro MG 318.7710-0100

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM *X WGS 84* Latitude: *17° 20' 30,93"* Longitude: *58° 59' 05"*
 SAD 69 Córrego Alegre Grau *-17°* Minuto *20'* Segundo *30,93"* Grau *-58°* Minuto *58'* Segundo *05"*

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local:
MG 181, sentido Brasilândia de Minas, antes do PA Fruta d'anta entrar à direita para o córrego Caboca.

1- Extrair água subterrânea sem a devida outorga (captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente - Código de Uso 08: 17° 20' 47,17" S / 45° 59' 07,20" O, datum WGS 1984).

*Cadastrado no CAP em 07/11/2016
WFSUOK @ 1506853-1*

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula *Miguel Ricardo Piana Melo 1306853-1* Assinatura do Autuado *Enviado por AX*



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº
		1	84	II	213	-	-	448491-2008	1319911999	-	-

11. Atenuantes /Agravantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/					/				

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	/	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1502,54	/	/
/	/	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	/	/	/	/
/	/	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	/	/	/	/
/	/	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	/	/	/	/
/	/	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	/	/	/	/
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____ (_____)
 Valor total das multas: R\$ 1.502,54 (mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____ (_____)

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações
 Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 A-recomenda-se o cancelamento da certidão de Registro de Uso da Água de processo de cadastro nº 43041-2014 e protocolo nº 01922971-2014.

15. Testemunha
 Nome Completo: Sergio Nascimento Moreira
 CPF: 037.964.525-80 CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc.: Rua João Rodrigues Santana
 Nº / Km: 10
 Bairro / Logradouro: Nova Alvorada
 Município: Unai
 UF: MT CEP: 38610-000 Fone: (35) 3677-9800
 Assinatura: [Assinatura]

16. Depositário
 Nome Completo: _____
 CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____
 Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
 UF: _____ CEP: _____ Fone: _____
 Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual Noroeste - UNDEC NOR
 Rua João Rodrigues Santana, 10, Nova Alvorada, Unai MT, 38610-000
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Unai MT Dia: 16 Mês: 10 Ano: 2015 Hora: 14:30

17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível): MASP/Matrícula: 2017 RICARDO VIANA MELO 1306853-1
 Assinatura do servidor: [Assinatura]
 Autuado/Empreendimento (Nome Legível): Hebert Leves Jose do Couto
 Função/Vínculo com o Autuado: Empreendedor
 Assinatura do Autuado/Representante Legal: [Assinatura]

SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG



PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: HERBERT LEVER JOSÉ COUTO

Processo: 438180/15

Auto de Infração: 208443/2015

Infração: Grave

COD: 213

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA – MULTA SIMPLES. MANTEM A PENALIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 208443/2015, em razão de utilizar recursos hídricos sem outorga expedida pelo órgão ambiental competente. A multa simples no valor de R\$ 1502,54 (hum mil quinhentos e dois e cinquenta e quatro centavos) foi lavrada com valor conforme índice estabelecido pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2223, 26 DE novembro de 2014, que dispõe sobre a correção anual das multas. Sugeriu-se ainda o cancelamento da certidão de registro de uso da água Proc. Cadastro 4304/2014 e protocolo 0192217/2014

Eis a descrição da conduta do autuado:

“extrair água subterrânea sem a devida outorga por poço tubular existente – código de uso 08; coordenadas 17°12’51,5” e 47°05’12,6”.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 208443/2015, pessoalmente por AR fls. 7, na data de 22/10/2015. Apresentando defesa tempestiva em 04/11/2015.

Em sua defesa alega nulidade por não atendimento dos incisos do art.31, II, III, IV, V, VI e 27 do decreto 44844/2008, tais como:

1. Fato constitutivo da infração e disposição regulamentar - O agente atuante copiou literalmente o código embasador da infração, relatando de forma genérica a infração, não individualizando a mesma e por isso o fato constitutivo estaria comprometido, devendo o auto de infração ser descaracterizado;
2. Da localização da infração, da reincidência, atenuantes e agravantes: o agente atuante não calculou a multa de forma correta, omitiu a aplicação das atenuantes do art. 68,I, “c”, “e”, “f”, “i”;
3. Substituição da pena nos termos do §º 4º do art. 72 da lei 9.605/98;
4. Pugnou finalmente requerendo acolhimento da defesa e cancelamento do auto de infração ou aplicação de penalidades, conversão dos valores em serviços de melhoria nos termos do art. 72 da 9605/98; pela juntada de novos documentos destinados a comprovar o direito alegado.

Foram juntadas pelo Autuado fls. 19-62: defesa, cópias auto de infração, inscrição no CAR e SICAR, aaf 3506/2015, portarias IGAM 01319/2015 e 01017/2015, cópia de registro de imóvel matrículas 11.467, 20.501, 20.500, 36.567, instrumento de procuração particular, cópia de CPF e RG do procurador e autuado, comprovante de residência.



É o relatório.

II ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto de nº. 44.844/08, e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008.

Quanto aos argumentos apresentados na defesa, estes são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

1. O agente autuante copiou literalmente o código embasador da infração, relatando de forma genérica a infração, não individualizando a mesma e por isso o fato constitutivo estaria comprometido, devendo o auto de infração ser descaracterizado;

Verifica-se conforme consta no Auto de Infração, que o Agente Autuante tipificou a conduta do autuado, em perfeita consonância com a lei.

Código 213

Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação: Grave

Penalidade: Multa simples

Outras Cominações: A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

1 Embargo ou suspensão de obras ou atividades

2 Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Observações: O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

A conduta descrita pelo agente autuante foi:

“extrair água subterrânea sem a devida outorga por poço tubular existente – código de uso 08; coordenadas 17°20’30, 47,17” e 47°59’07,20”.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.



Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Mesmo se houvesse a ausência ou qualquer equívoco na descrição do fato e capitulação legal, não seria passível de acarretar a nulidade do auto de infração.

Relata o auto de fiscalização fls7 que condicionada a concessão da AAF 03506/2015 foi outorgada autorização de direito de uso processo 17048/2015 e portaria 01017/2015 (fls 13), por meio de captação subterrânea em poço tubular já existente localizado na coordenada 17°20'44,00"S/45°59'19,00"O, datum SAD 69; 17°20'45,65"S/45°59'20,37" O, datum WGS1984, totalizando uma captação de 2.057,00m³/dia (dois mil e cinquenta e sete metros cúbicos dia), para fins de consumo humano, limpeza do empreendimento e irrigação. Existe ainda no empreendimento um poço com cadastro de uso insignificante nº4304/2014 (fls 12 verso) coordenadas 17°20'47,17"S/45°59'07,20"O, que permite captação de 12 m³/ dia. Somados os volumes das duas captações resultam em 2.071m³/dia (sete mil e setenta e um metros cúbicos dia).

A DN CERH nº34/2010 limita o volume para captações e derivações de águas subterrâneas em poços tubulares em 14.000 (quatorze mil litros dia) que equivale a 14,00m³/dia, em área rural e por propriedade e unidade familiar.

Sendo assim, a captação subterrânea 17°20'47,17"S/45°59'07,20"O, datum WGS1984, não poderá acobertada pela certidão 4304/2014 de cadastro de uso insignificante por impedimento expresso da norma DN CERH nº34/2010.

Somente uma certidão de outorga regulariza a situação visto que a captação da outorga portaria 1017/2015 e a certidão de cadastro 4304/2014 somadas ultrapassam o volume diário permitido para uso insignificante que é 14,00 m³/dia, sendo totalmente infundada a alegação do Autuado.

2- Da localização da infração, da reincidência, atenuantes e agravantes: o agente autuante não calculou a multa de forma correta, omitiu a aplicação das atenuantes do art. 68,I, "c", "e", "f", "i"

No que se refere a localização, não existe nenhum vício posto que o local da infração não é requisito essencial e, além do mais, foi devidamente informado tanto no auto de infração, quanto no auto de fiscalização.

O fato de não constar reincidência, e as citadas circunstâncias atenuantes e agravantes no Auto de Infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou a defesa.



Contudo, relação a atenuante “f” *possuir reserva legal averbada e preservada, atenuante “i”, ter matas ciliares preservadas temos as seguintes considerações.*

1. O autuado juntou copia dos registros das matrículas matrículas 20.500, 20.501, 11.467 e 36.567;
2. Cada uma especificou na última averbação a referência à matrícula do imóvel 36775, destinado a ser compensação das matrículas citadas;
3. Contudo, o autuado não junta o CAR do imóvel matrícula 36775, nem mesmo copia de seu registro no Cartório de imóveis;
4. Ademais, não basta que seja averbada a reserva legal, mas é necessário que esteja preservada, o que também não veio ao autos nenhuma prova de atendimento do inciso “f” do art. 68 do Decreto 44844/08.

Com relação a atenuante “i” também não veio ao autos nenhuma prova de atendimento do citado inciso.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração não atendeu as diretrizes do art. 27, III do Decreto nº 44.844/08.

Segundo estabelecido no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

[...]

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original);

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Destarte, diferentemente do alegado na defesa, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas na defesa sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Ao contrário do que alega o autuado, o Princípio da Motivação foi devidamente observado na lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e



devidamente descrito nos respectivos autos, nos termos das Leis Estaduais 14199/99, 13771/2000 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, ao contrário do que alega a defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, não havendo em que se falar em ofensa aos princípios da motivação, da moralidade, da ampla defesa e do contraditório.

3 – Da Ausência de Substituição ou Redução da Pena de Multa

O autuado alega ainda ser necessária a exclusão da penalidade de multa e pleiteia a substituição da penalidade por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, §4º, da Lei nº. 9.605/98.

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, configura infração administrativa classificada como grave e punível com multa simples e demais cominações.

Além disso, cabe salientar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não prevê a possibilidade de substituição da penalidade de multa simples por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O referido ato normativo apenas prevê a hipótese de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta (nos termos do que dispõe o art. 49) ou Termo de Compromisso (nos termos do que dispõe o art. 63), para a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que cumpridas as medidas neles estabelecidas e os prazos impostos.

Assim sendo, por ausência de previsão normativa estadual quanto à possibilidade da penalidade de multa simples ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sugerimos o não acolhimento desse argumento.

Com relação ao pedido de parcelamento, aguardamos a manifestação da SEMAD para regulamentação do procedimento.

III CONCLUSÃO:

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo Autuado e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de conduzir à nulidade do respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do artigo 47-B, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

- “multa no valor de R\$ 1502,54 (hum mil quinhentos e dois e cinquenta e quatro centavos)” e cancelamento da certidão de registro de uso da água Proc. Cadastro 4304/2014 e protocolo 0192217/2014.

Remeta-se o processo administrativo nº 438180/15 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Unai, 26 de agosto de 2016.


Cristina Mayrink Aguiar
MASP 1378542-3

De acordo,



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/empreendimento: HERBERT LEVER JOSÉ COUTO

Processo: 438180/15

Auto de Infração: 208443/2015

Infração: Grave

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 208443/2015 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de multa no valor de valor de R\$ 1502,54 (hum mil quinhentos e dois e cinquenta e quatro centavos) nos termos do art. 84, anexo II, códigos 213, do Decreto de n.º. 44.844/08 e cancelamento da certidão de registro de uso da água Proc. Cadastro 4304/2014 e protocolo 0192217/2014.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2016.


Marília Carvalho de Melo
Subsecretária de Controle e
Fiscalização Ambiental Integrada


1342260



PARECER RECURSO

Processo:438180/16

Auto de Infração:208443/2015

1. Identificação

Autuado: Hebert Lever José do Couto	CNPJ / CPF: 545.869.256-04
Empreendimento: Fazenda Taboca	

2. Discussão

Em 16 de outubro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização o Auto de Infração nº 208443/2015, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 1.502,54, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Extrair água subterrânea sem a devida outorga (captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente – código de uso 08: 17°20'47,17"S e 45°59'07,20"O" datum WGS 1984 (Auto de Infração nº 208443/2015).

Em 26 de agosto de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recursotempestivo, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual alega, em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida, por não garantir ao autuado contraditório e ampla defesa;
- Nulidade do Auto de Infração por ausência dos requisitos do art. 31, do Decreto 44.844/2008, no que se refere à circunstâncias agravantes e atenuantes; erro formal no preenchimento do campo referente à descrição da infração, que apenas repete o texto normativo; informação contraditória sobre a localização da infração; e ausência dos requisitos de dosimetria da pena;
- Requer a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- Requer aplicação das atenuantes "c", "e", "f" e "i" do art. 68, I, do Decreto 44.844/2008.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Importantes esclarecimentos se fazem necessários acerca da legislação ambiental vigente, para a melhor compreensão da matéria e para a elisão dos argumentos suscitados pelo Autuado em seu recurso.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 14.184/2002, que o recorrente afirma ter sido descumprida, não é aplicada ao caso vertente, tendo em vista a existência de normas específicas trazidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



A Lei nº 14.184/2002 apenas seria aplicável, de forma subsidiária, no caso do regramento específico não dispor de forma diversa. Dessa forma, são totalmente inoportunas as alegações do recorrente.

O autuado faz remissão ainda à Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Contudo, com fundamento na distribuição de competências em matéria ambiental, no que tange às infrações administrativas ambientais, são aplicadas no Estado de Minas Gerais a Lei Estadual nº 7.772/1980 e o Decreto Estadual nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar na aplicação da Lei Federal 9.605/1998, em relação à esfera administrativa, tendo em vista a existência de regramento estadual próprio.

Nesse sentido, quanto à alegada inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, carece de razão o recorrente, uma vez que, de acordo com os arts. 42 e 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o autuado foi devidamente notificado da decisão do processo através do OF/SUPRAMNOR/Nº 285/2017, por via postal, conforme aviso de recebimento – AR de fls.70, do qual constava o prazo de 30 dias para apresentação de recurso. Tanto é verdade, que o autuado protocolou, tempestivamente, o recurso ora em análise. Portanto, incabível a alegação de violação do contraditório e ampla defesa.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 e ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no artigo e 31, do Decreto Estadual supracitado.

O fato de não constar as circunstâncias atenuantes e agravantes no Auto de Infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias, motivo pelo qual foram corretamente deixadas em branco, não existindo qualquer erro formal.

Quanto à descrição da infração, esta foi feita em perfeita consonância com o que estabelece o Decreto Estadual 44.8844/2008 em seu art. 213. Senão vejamos:

Código	213
Descrição da Infração	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 – Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 – Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).
Observações	O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

A descrição feita pelo agente autuante foi a seguinte:

“Extrair água subterrânea sem a devida outorga (captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente – código de uso 08: 17°20'47,17"S' e 45°59'07,20"O" datum WGS 1984 (Auto de Infração nº 208443/2015).

Portanto, não há que se falar em preenchimento inadequado ou erro formal na descrição da infração.



Quanto à alegação de informação contraditória sobre a localização da infração, cabe esclarecer que o “campo 8”, do Auto de Infração em análise, trata do endereço da infração como um todo, no caso, da Fazenda Taboca. Já as coordenadas geográficas constantes na descrição da infração, “campo 9”, tratam do ponto onde ocorreu a extração de água subterrânea sem outorga. Portanto, não há informação contraditória, mas sim uma localização geral do local da infração e uma localização específica do ponto de captação. Assim, tal argumento não é apto a descaracterizar o presente Auto de Infração por vício na lavratura.

No que se refere à alegada ausência dos requisitos de dosimetria da pena, cabe salientar que, no ano de 2015, ano em que foi lavrado o Auto de Infração em comento, foi publicada a Resolução SEMAD 2.261, de 24 de março de 2015, com a atualização dos valores das multas, sendo que, no presente caso, considerando o porte (pequeno) e a gravidade da infração praticada (grave), tal resolução estabelece como valor mínimo R\$ 1.502,54, que é exatamente o valor que consta no Auto de Infração ora discutido. Assim, o valor da multa está perfeitamente adequado aos parâmetros estabelecidos pelo Decreto estadual nº 44.844/2008.

Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Com relação ao pedido de conversão da multa em medidas de controle ambiental, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece em seu art. 63, como primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado, para fazer jus à conversão pleiteada, a comprovação da reparação do dano ambiental causado e a adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”(Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pelo recurso, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Com relação ao requerimento de aplicação das alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do art. 68, I, do Decreto 44.844/2008 esclarecemos que não se vislumbra a possibilidade de aplicação de



quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, conforme esclarecemos a seguir.

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza GRAVE. Bem como não houve qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de sua conduta, o que impede a aplicação das atenuantes das alíneas “c” e “e” do artigo retro mencionado.

O autuado também não comprovou a existência de reserva legal devidamente averbada e preservada, ou de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento, razão pela qual as atenuantes das alíneas “f” e “i” também não podem ser aplicadas ao presente caso.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada.

Data: 14/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402074-7	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114